



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Examinando as Emendas Legislativas nºs 18/2013 e 19/13 ao Projeto de Lei de nº 152/2013, de autoria do ilustre Vereador Gumercindo José Rossato Bernardi, recebidas nesta Casa de Leis em 14/11/13, que FIXA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, exaramos o seguinte Parecer:

A meu Juízo, as Emendas não merecem prosperar, pois, em desacordo com a Lei Orgânica do Município, considerando que as leis Orçamentárias devem coadunar-se.

Ademais, referidas Emendas contrariam o art. 129 de LOM, que assim dispõe:

ART. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, em nosso modesto entendimento, exaro parecer desfavorável a tramitação das referidas Emendas, respeitando entendimento adverso, “sub censura”, que desde já respeitamos.

Ibitinga, 29 de novembro de 2.013.

RICARDO TOFI JACOB
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 100.944





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Examinando as Emendas Legislativas nºs 20/13, 21/13, 22/13, 23/13 e 24/13 ao Projeto de Lei de nº 152/2013, de autoria dos ilustres Vereadores subscritores, recebidas nesta Casa de Leis em 14/11/13, que FIXA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2.014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, exaramos o seguinte Parecer:

As Emendas não merecem prosperar, pois, em desacordo com a Lei Orgânica do Município, considerando que interferem diretamente no duodécimo da Câmara Municipal, sem atentar para os limites dos gastos de despesas com pessoal, no qual estão inclusos os Vereadores, o que é defeso pela Constituição Federal, bem como direciona e nomina verbas às instituições, que é defeso por lei.

Ademais, referida Emenda contraria o art. 129 de LOM, que assim dispõe:

ART. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, em nosso modesto entendimento, exaro parecer desfavorável a tramitação das referidas Emendas, respeitando entendimento adverso, “sub censura”, que desde já respeitamos.

Ibitinga, 29 de novembro de 2.013.

RICARDO TOFT JACOB
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 100.944





2

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Examinando a Emenda nº 25/2013 ao Projeto de Lei de nº 152/2013, de autoria do ilustre Vereador Osias Soares de Oliveira, recebida nesta Casa de Leis em 18/11/13, que FIXA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, examos o seguinte Parecer:

A meu Juízo, a Emenda não merece prosperar, considerando que cabe ao Prefeito a melhor aferição quanto à abertura de Créditos Especiais, no orçamento vigente, considerando que a Lei 4.320/1964 explicita o superávit financeiro, bem como excesso de arrecadação, no qual está afeta ao Prefeito a conveniência e oportunidade, podendo prejudicar o bom andamento da Administração Pública.

Destarte, conforme muito bem observado pela Coordenadora Financeira “ Na lei complementar nº 101/2000, em seu art. 5º, estabelece que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter Reserva de Contingência. Está intimamente ligada ao Anexo de Riscos Fiscais, que deverá acompanhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde deverão ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Este assunto também é abordado pela Lei nº 101 no § 3º de seu art. 4º.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Um aspecto interessante da Reserva de Contingência é a sua neutralidade, pois a mesma não se inclui em nenhuma unidade orçamentária e nem é definida em categorias econômicas. Esta servirá para o remanejamento de verbas orçamentárias, visando ao atendimento de situações relacionadas a compromissos não previstos, ou mesmo não esperados durante a execução orçamentária.

Assim, conforme dito alhures, só podemos concluir que neste seara, o Chefe do Executivo e seus “experts” são quem dispõem melhores condições técnicas de aferir a percentagem necessária para suprir as insuficiências orçamentárias suplementares.

Ademais, referida Emenda contraria o art. 129 de LOM, que assim dispõe:

ART. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, em nosso modesto entendimento, exaro parecer desfavorável a tramitação da referida Emenda, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 29 de novembro de 2.013.

RICARDO TOFI JACOB
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SP N° 100.944





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Examinando a Emenda nº 26/2013 ao Projeto de Lei de nº 152/2013, de autoria do ilustre Vereador Osias Soares de Oliveira, recebida nesta Casa de Leis em 18/11/13, que FIXA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, exaramos o seguinte Parecer:

A meu Juízo, a Emenda não merece prosperar, pois, em desacordo com a Lei Orgânica do Município, considerando que as leis Orçamentárias devem coadunar-se, e não se pode anular reserva de contingência.

Ademais, referida Emenda contraria o art. 129 de LOM, que assim dispõe:

ART. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- 1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, em nosso modesto entendimento, exaro parecer desfavorável a tramitação da referida Emenda, respeitando entendimento adverso, “sub censura”, que desde já respeitamos.

Ibitinga, 29 de novembro de 2.013.

RICARDO TOFI JACOB
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 100.944

